



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.363 - SP (2016/0031473-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : SILVANA SUELI STABILE PERES
ADVOGADOS : ROBERTO XAVIER DA SILVA
ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E
OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MOLÉSTIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à enfermidade da recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

3 . Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.363 - SP (2016/0031473-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SILVANA SUELI STABILE PERES
ADVOGADOS : ROBERTO XAVIER DA SILVA
ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Silvana Sueli Stabile Peres contra decisão de e-STJ, fls. 254/256, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que está acometida da doença profissional LER.

Afirma que (e-STJ, fl. 263):

Pelos documentos acostados aos autos, é notório que a moléstia acometida pela recorrente LER sucedeu-se em virtude de seu labor, por doenças típicas da atividade de Escrevente Técnico Judiciário, razão pela qual uma perícia, no âmbito judicial, diante do acervo probatório, fez-se desnecessária para se reconhecer o direito à licença por doença profissional, tendo em vista o prescrito no art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC [...].

Aponta que, em virtude da moléstia, foi readaptada em caráter definitivo.

Salienta que não incide a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.363 - SP (2016/0031473-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no tocante à enfermidade da recorrente, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 189/191):

[...]

3. A apelante instruiu a petição inicial com inúmeros documentos administrativos que demonstram sua submissão a exames pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (f. 11/2, 20) e ao Grupo de Estudos de Readaptação (f. 13, 18). Deixou de juntar, contudo, qualquer documento médico que esclarecesse a origem da sua condição incapacitante.

Com efeito, para a apreciação do pleito do reenquadramento das licenças, na inteligência dos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91, seria necessária a verificação do nexo causal entre o acidente sofrido ou as condições de trabalho da servidora e as enfermidades que lhe acometeram posteriormente.

Sobre isso, todavia, não há palavra, não sendo possível precisar. Outrossim, em contestação, logrou a apelada demonstrar, pelo documento de f. 73/4, que a apelante fora submetida a perícia médica em 11 de agosto de 1998, munida de documentos como "ultrassom das articulações, atestado fornecido pela UNIMED de Presidente Prudente comprovando as consultas e sessões de fisioterapia realizadas no período; cópias de receituários médicos; bem como notas fiscais atestando a compra de aparelhos ortopédicos para reabilitação, inclusive recibos de gastos com tratamento de acupuntura". Entendeu, contudo, a médica responsável pela perícia, que apenas a primeira licença concedida, no período de 10 a 27 de fevereiro de 1998, deveria ser reenquadrada.

Nessa senda, não havendo qualquer comprovação do nexo causal entre o acidente e os afastamentos próximos ao evento - 12/5 a 14/5/1998, 19/5 a 2/6/1998, 3/6 a 6/7/1998, cujo reenquadramento, conforme exposto, encontra-se prescrito - não há como supor que as indisposições futuras seriam dele decorrentes. Caberia à apelante comprovar o liame, o que não fez.

Por fim, importa avultar que o laudo médico pericial produzido no curso dessa demanda, sem qualquer impugnação, consignou expressamente que o exame físico da autora encontra-se dentro dos padrões da normalidade. Não possui repercussão clínica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado nos exames subsidiários apresentados. O quadro descrito nos exames ... é de origem multifatorial não podendo ser estabelecido nexos causal com acidente do trabalho ou doença profissional (f. 126).

[...]

Não se nega que tenha a apelante sido acometida por condição incapacitante de trabalho, conforme os documentos de f. 15/6 e 19. Pelo contrário, em virtude da doença que desenvolveu foram deferidos os afastamentos pleiteados e fora realizada sua readaptação. Não restou comprovado, todavia, o nexo entre o acidente sofrido ou suas condições de trabalho e as crises se sucederam, motivo pelo qual não faz jus ao reenquadramento das licenças tal como postulado.

Rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De outro lado, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O STJ NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Com relação à alínea c do art. 105, III da Carta Magna, observa-se que os recorrentes não lograram demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizaram o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideraram divergentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida na Medida Cautelar 19.843/SP.

(REsp 1.339.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031473-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 858.363 / SP**

Números Origem: 00027864320098260053 168/2009 1682009 27864320098260053

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA SUELI STABILE PERES
ADVOGADOS : ROBERTO XAVIER DA SILVA
ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA SUELI STABILE PERES
ADVOGADOS : ROBERTO XAVIER DA SILVA
ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.